

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.938/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159131-11
Reclamação: 40.020123856-71
Reclamante: Mato da Cruz Armazéns Gerais Ltda.
IE: 456961705.00-05
Proc. S. Passivo: Dácio Fernando Juliani
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, no período de 01/01/08 a 02/09/08, que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/73.

O Fisco se manifesta à fl. 85, por meio de Ofício nº 079/2008, indeferindo formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, às fls. 92/95, por seu procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação, ao argumento de que houve erro na contagem do prazo ao entendimento de que este deve-se iniciar a partir da juntada do AR pela Administração Fazendária.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação contra o Ato Declaratório da Chefe da AF/3º Nível/Oliveira, devido à apresentação intempestiva da Impugnação do Contribuinte contra o Auto de Infração 01.000159131-11.

Compete, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Assim, considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o artigo 163 da Lei 6763/75:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

Estabelece o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

O parágrafo único do dispositivo transcrito prevê o protocolo da impugnação encaminhada via postal.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Os atos processuais são regidos pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, por conseguinte, é irrelevante para o andamento processual a data da juntada do Aviso de Recebimento ao PTA, por não haver mandamento legal algum que determine que esta data seja registrada.

Cumprido ressaltar que a legislação do Estado de Minas Gerais garante ao contribuinte, expressamente, o direito à ampla defesa, destacando, entretanto, que devem ser cumpridos os prazos legais, nos termos do artigo 136 da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.” (grifos não constam do original)

A empresa foi intimada via AR no dia 03/10/08, conforme se vê do Aviso de Recebimento de fls. 68, apresentando a sua Impugnação no dia 13/11/08, via SEDEX de fls. 82.

Ocorre que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Impugnação encerrou-se no dia 04/11/08, ficando caracterizada a intempestividade da Impugnação.

Sendo assim, constata-se que foi correta a decisão da Administração Fazendária de negativa de seguimento da Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator